



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.725059/2016-47
ACÓRDÃO	3003-002.559 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RACING AUTOMOTIVE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2012, 2013

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE . MATÉRIA SUMULADA NO CARF.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, por violação a princípios constitucionais.

DISPONIBILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA DO IOF.

A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do argumento relacionado à violação a princípios constitucionais, em razão do disposto na súmula CARF nº 02. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/08), lavrado para a exigência de o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF, em razão de inconsistências entre os valores apurados por e recolhidos/devido do período de 01/2012 a 12/2013, com base nos arts. 2º, inciso I, 3º ao 7º, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306/2007. Os valores lançados no Auto de Infração, incluídos as multas e os juros moratórios incidentes até a data de encerramento da ação fiscal, constam do quadro a seguir.

TRIBUTO	PRINCIPAL	MULTA (150%)	JUROS	TOTAL
IOF	1.010.218,73	757.663,96	425.186,67	2.193.069,36

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

I) DA AUTUAÇÃO

Do Relatório Fiscal - RF, às fls. 10 a 14, emitido pela Autoridade lançadora, podemos extrair as seguintes informações que demonstram, em essência, as ocorrências havidas na ação fiscal, conforme trechos, a seguir, in verbis, do próprio RF:

(...)

1. INTRODUÇÃO

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e em cumprimento ao determinado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09.1.01.00-2016-00695-3, procedemos à auditoria fiscal ao IOF – Imposto sobre Operações Financeiras, referente aos anos-calendário de 2012 e 2013.

...

3. REGIME DE APURAÇÃO DO LUCRO

Para os anos-calendário de 2012 e 2013, a empresa foi optante do regime tributário do Lucro Real por estimativa para fins de apuração e recolhimento do

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

...

5. LANÇAMENTO DE IOF

Conforme dispõe o artigo 13º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e os artigos 3º, 7º e 10º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, o contribuinte na qualidade de responsável deveria ter recolhido na data do respectivo vencimento o valor total do IOF devido sobre as operações de mútuos financeiros realizados entre pessoas jurídicas.

Da análise dos registros contábeis, verificamos que o contribuinte, pessoa jurídica, manteve em sua contabilidade, no período abrangido pela ação fiscal (janeiro de 2012 a dezembro de 2013) contas representativas de mútuos financeiros com a empresa e pessoas vinculadas, sendo estas:

Conta do Ativo:

Código	Nome da Conta
79-	<i>Créditos a Receber Empresas Ligadas</i>
584	<i>Forte Castelo Empreendimentos Ltda.</i>
585	<i>Partner Racing</i>
2817	<i>Forte Castelo Empreendimentos Ltda.(somente para o AC 2013)</i>
3127	<i>RCGroup Logistica Ltda.</i>
3316	<i>TEFA Tecnologia em Fundição</i>
80-	<i>Sócios, Administradores e Pessoas Ligadas</i>
512	<i>Elio Nossa Mendes</i>
528	<i>Rosangela B Camargo</i>
588	<i>Humberto Funzeto</i>

Em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, a empresa afirmou que não houve formalização de contrato de mútuo. Devido a isso, podemos observar nos registros contábeis que ocorreram repetidas utilizações de créditos, mais conhecida como “crédito rotativo”. Com isso, entendemos que a base de cálculo de IOF adequada é aquela descrita na alínea “a”, inciso I do art.7º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, onde a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, conforme tabelas a seguir:

...

Os valores de IOF (Total a Lançar), foram obtidos através da soma no último dia do mês dos saldos diários devedores da conta do Ativo 79 – Créditos a Receber Empresas Ligadas e conta 80 – Sócios, Administradores e Pessoas Ligadas; e aplicada a alíquota de 0,0041%, conforme dispõe o artigo 7º, I, “a”, dos Decretos nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, além do adicional de 0,38% sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, conforme determina o §15º e §16º do art. 7º do Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007, alterado pelo Decreto nº 6.339 de 03 de janeiro de 2008. Em relação à data

de recolhimento, compreende o 3º dia útil subsequente ao decêndio da cobrança, nos termos do art. 70, inciso II, alínea "c" da Lei nº 11.196/2005 e art. 10, parágrafo único do Decreto nº 6.306/2007.

Cabe ressaltar que embora haja incidência de IOF nestas operações de créditos, o contribuinte não declarou em DCTF os valores devidos de IOF para todo o ano-calendário de 2012 e de 2013.

...

A ciência do Contribuinte, relativamente ao auto de infração, ocorreu em 25 de janeiro de 2017, conforme Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, às fls. 16/19.

A impugnação, com documentos anexos, foi apresentada em 23/02/2017, data confirmada pelo "Termo de Solicitação de Juntada", às fls. 827.

A Unidade de origem se manifestou em Despacho, às fls. 856, pela tempestividade da impugnação.

II) DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação, com documentos anexos, em 23/02/2017, data confirmada pelo "Termo de Solicitação de Juntada", às fls. 827. Consta esse documento, firmado por procurador devidamente autorizado, anexo às fls. 829/848.

Em sua peça impugnatória, a Contribuinte se defende da autuação, sendo essas, a seguir, em síntese, as suas razões de defesa:

O Impugnante faz uma detalhada descrição dos fatos ocorridos na ação fiscal e narrados no Relatório Fiscal, transcrevendo os trechos do mesmo que, em essência, descrevem as ocorrências havidas na ação fiscal, relacionadas à infração lançada. Como o Relatório Fiscal em questão já foi objeto deste Relatório, conclui-se desnecessário trazer, novamente, a mesmas descrições já antes apontadas.

O Interessada inicia, então, com as argumentações que representam suas razões de defesa, conforme cita-se, de forma resumida, mas trazendo as suas essências, a seguir:

a) Perceber-se-á serem completamente indevidos os lançamentos ora combatidos, eis que são equívocos interpretativos as ilações perpetrados pelo Sr. Auditor Fiscal, os quais serão desmitificados à luz dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir dispostos, que maculam o Auto de Infração, sendo que este, por conseguinte, deve ser julgado por completo insubsistente, cancelando-se o respectivo lançamento.

b) Da importância do processo administrativo fiscal na busca da verdade material;

b.1) o contribuinte tributado ou em condições de sê-lo tem direito subjetivo assegurado pela Constituição Federal de buscar no âmbito das atividades desenvolvidas pela Administração Pública um modo de satisfação e resolução,

assegurando ao contribuinte a garantia de que seu patrimônio somente será afetado pelos atos administrativos fiscais, após a sua revisão;

b.2) por outro lado, cabe ao Estado, em seus órgãos administrativos especializados, organizar-se para apreciar a pretensão do contribuinte de ver solucionado suas questões com o fisco, com o devido pronunciamento das autoridades administrativas, respeitando os Princípios Gerais do Processo, como o da Ampla Defesa e do Contraditório, entre outras normas constitucionais; ou seja, não pode a Administração Pública se esquivar do cumprimento das normas constitucionais com base em atos administrativos equivocados e/ou inconstitucionais;

b.3) ressalta-se que pela especialização dos órgãos administrativos fiscais, a solução administrativa dada aos conflitos tributários e ao controle dos atos administrativos, pode aproximar-se ou superar qualitativamente as decisões judiciais, na busca da verdade material;

b.4) traz a doutrina do Ilustre Professor Aurélio Pitanga Seixas Filho, que define, com propriedade, o dever de busca da verdade material pela Administração Pública, ao traçar um paralelo com a atividade jurisdicional, esta última impregnada pela chamada verdade formal;

b.5) ou seja, denota-se que eventual postura passiva de Autoridades Julgadoras frente aos elementos trazidos ao autos, em inobservância do Princípio basilar da verdade material, revela-se uma das principais causas dos equívocos cometidos pelo Fisco;

b.6) o princípio da verdade material é, em razão da especificidade da via administrativa e do seu dever de plena eficiência para com os recursos públicos, e até com o objetivo de se evitar execuções fiscais insubsistentes, de tal evidente importância que o Artigo 38 da Lei nº 9.784/99 passou a permitir a juntada de documentos e pareceres na fase instrutória do processo em 1º grau (transcreve o citado dispositivo legal);

b.7) ademais, o recebimento da prova, a qualquer momento, e antes da decisão final administrativa, atende o objetivo do Estado, que é o de litigar no Judiciário somente após minucioso exame administrativo da matéria objeto de conflito; outrossim, verifica-se que este entendimento há tempos já se encontra consolidado perante o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (colaciona, dentre tantos outros, alguns arestos exemplificativos);

b.8) é neste panorama de resolução do conflito que perpassa a necessidade de delinear-se alguns aspectos da situação fática que envolveu a Impugnante para, a partir da apuração desta técnica, buscar a verdade material dos fatos e, por conseguinte, bem delimitar e compreender os malfadados equívocos interpretativos cometidos pela Fiscalização.

c) Do efeito confiscatório da multa aplicada;

c.1) a multa aplicada em desfavor da Impugnante perfaz penalidade na ordem de 75% sobre o valor principal perseguido do IOF, sendo, evidentemente, muito acima do patamar aceitável;

c.2) é fundamental perceber que se de um lado a multa fiscal tem por objetivo reparar o sujeito ativo da obrigação tributária, pelo atraso ou até mesmo pela sonegação, por outro lado, não tem o condão de proteger a sociedade, pois este interesse é tutelado pelo Direito Penal, o que torna injustificável que os erários de todos os níveis possam impor percentuais de multas pecuniárias em patamares tão elevados e destoantes do próprio Texto Constitucional (neste sentido, traz citações atribuídas a Ives Gandra da Silva Martins e José Carlos da Graça Vagner);

c.3) sob este aspecto, está em trâmite perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal o RE 640.452, de atual Relatoria do Ministro Roberto Barroso, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, a respeito do caráter confiscatório e desproporcional da multa isolada (traz a Ementa da referida Decisão);

c.4) como visto no tópico anterior, o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que trata das limitações do poder de tributar, veda, expressamente, que seja utilizado o tributo com efeito confiscatório;

c.5) muitas vezes a ofensa a dispositivo constitucional é feita de forma indireta, burlando-se a vedação ao confisco pela imposição de penalidade administrativa elevada às raias do absurdo, como muito bem destaca Sacha Calmon Navarro Coelho (traz trecho da doutrina);

c.6) o E. Supremo Tribunal Federal por diversas vezes reduziu os percentuais de multas aplicadas administrativamente na área fiscal e firmou jurisprudência que o máximo admitido para tais penalidades seria de, no máximo (levando-se em conta todas as peculiaridades do caso), 25% SOBRE O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO; em ação direta de inconstitucionalidade, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, este concedeu liminar sobre a mesma questão (colaciona trecho);

c.7) portanto, a manter-se a imposição de tal penalidade, estará distanciando o presente feito do caráter reparador e inibidor, para aproximar-se por demais do confisco arbitrário e ilegal;

c.8) a vista do exposto, por demandar exação indevida, deve o auto de infração em lide ser gravado de nulidade, por ausentes os indispensáveis pressupostos de liquidez e certeza, de que deve a medida fiscal ser revestida.

d) Da aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade;

d.1) neste raciocínio, a imposição de sanção está igualmente condicionada aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme defendido por Raquel Denize Stumm, na obra O Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro (trecho citado);

d.2) no caso em tela, não há nenhum respeito ao princípio da proporcionalidade, na medida em se pretende cobrar da Impugnante sanção extremamente pesada;

d.3) traz conteúdo da monografia específica sobre o tema, de Helenilson Cunha Pontes, inclusive quando cita, para apresentar as concepções doutrinárias deste, Chaïm Perelman, traçando paralelo entre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

d.4) a observância dos princípios constitucionais nos processos administrativos, embora de forma até desnecessária, já há algum tempo são imposições legais, conforme dispõe o artigo 2.º da Lei 9.784/1999;

d.5) portanto, sob todos os ângulos, especialmente porque o elevado valor fixado fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco, as multas aplicadas no caso em testilha devem ser afastadas.

e) Do lançamento tributário - presunção equivocada da Fiscalização;

e.1) em relação ao mérito do lançamento, percebe-se que houve equívoco praticado pelo Fisco que acabou por macular totalmente o lançamento realizado; equívoco, este, é verificado no momento do lançamento dos saldos de abertura das contas apuradas (79 e 80 - tabelas do item 5 do Relatório Fiscal), quando o Sr. Fiscal partiu de valores errados em relação aos valores reais constantes da contabilidade da empresa;

e.2) observe-se que a Fiscalização já partiu de um início (somado) de R\$ 26.065.967,19 para a conta 79 e R\$ 152.120.346 para a conta 80; entretanto, na verdade, o saldo inicial da conta 79 deveria ser de R\$ 686.744,26 e o da conta 80 de R\$ 4.415.020,18, como se infere das somas dos respectivos componentes de cada conta no espelho do saldo inicial obtido pelos SPED da empresa (aos quais a Fiscalização também obtinha acesso mas que, inexplicavelmente, divergem bastante dos valores apontados na tabela do Relatório Fiscal - doc. 02);

e.3) evidentemente, se a fiscalização partiu de valores equivocados, isso iria refletir erroneamente no saldo final, o que se verificou, de acordo com a tabela comparativa abaixo reproduzida:

	(Fiscal) Saldo Planilha em 31.12.2012	Saldo do Balancô/ SPED 31.12.2012
Contas do Ativo:		
79- Créditos a Receber Empresas Ligadas	592.155.377,32	20.231.115,01
2817 Forte Castelo Empreendimentos Ltda.(somente para o AC 2013)	-	68.684,40
80- Sócios, Administradores e Pessoas Ligadas	227.345.054,89	7.680.000,00

e.4) a discrepância é absurda; enquanto a Fiscalização chegou a um saldo final na conta 79 de R\$ 592.155.377,32 e na conta 80 de R\$ 227.345.054,89, a realidade contábil da empresa aponta R\$ 20.231.115,01 para a conta 79 e R\$ 7.680.000,00, uma brutal diferença, respectivamente, de R\$ 364.810.322,43 e R\$ 12.551.115,01, causando, assim, impacto na base de cálculo apurada para o tributo supostamente devido;

e.5) como a Fiscalização partiu de valores equivocados, todo o raciocínio até a apuração do saldo final está equivocado e eivado de vício insanável, de modo que

o lançamento, da maneira como está, mostra-se imprestável, já que não reflete a realidade contábil da empresa;

e.6) por consequência, não pode admitir que haja qualquer tipo de "conserto" no curso da fiscalização, haja vista que isso ensejaria, necessária e obrigatoriamente, refazer toda a análise contábil da empresa e se promover novo lançamento, anulando-se o presente.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada a total improcedência do lançamento efetuado através do Auto de Infração ora questionado, vem o Impugnante, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, requerer, pela ordem:

a) A anulação do auto de infração ora combatido, em razão das inconsistências contábeis detectadas, especialmente o erro da fiscalização na apuração dos saldos das contas fiscalizadas, as quais serviram de base para o lançamento tributário e que não correspondem à realidade contábil da Impugnante. Como o erro da fiscalização é inescusável e não pode haver correção do lançamento, eis que demandaria reanálise completa da contabilidade da empresa, pugna-se pela anulação do presente auto de infração;

b) Ou, ao menos, devido ao fato de que a multa aplicada está dissonante dos patamares constitucionais, protesta-se que esta seja reduzida para o patamar de 25% (vinte e cinco por cento), o que está em consonância com o já preconizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo a não se configurar evidente confisco, respeitando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e;

c) por fim, protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial pela prova pericial, a juntada de novos documentos, depoimentos pessoais e prova testemunhal.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, nos termos do **Acórdão 04-44.923, de 29/01/2018** (fls.859/879), que por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2012, 2013

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO - EFEITO CONFISCATÓRIO

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva de 75% estabelecida em lei. O princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei que a ela deve obediência.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

MÚTUO ENTRE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO IOF .

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas ou entre qualquer pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o concedente do crédito não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS.

A disponibilização de recursos aos pactuantes de contrato de conta corrente configura operação de crédito para fins de incidência do IOF, a qual possui acepção ampla dada pela lei, alcançando a colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, como as decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.888/), alegando em síntese o segue: (i) do efeito confiscatório da multa aplicada; (ii) da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (iii) do lançamento tributário - presunção equivocada da fiscalização - distinção entre mútuo e contrato de conta corrente sobre o qual não incide IOF.

O final requer:

5. PEDIDOS:

Ante todo o exposto, demonstrada a total improcedência do lançamento efetuado através do Auto de Infração, requer a Recorrente a este Conselho que se digne receber o presente recurso, e, após sua tramitação normal, o recurso seja provido, reformando-se a decisão exarada no Acórdão 04-44.923 - 2ª Turma da DRJ/CGE para o fim de:

a) A anulação do auto de infração ora combatido em razão da equivocada confusão conceitual perpetrada entre os contratos de conta corrente praticados pela Recorrente (e admitidos em acórdão) e sob os quais não deve incidir o IOF, e os contratos tradicionais de mútuo previstos na legislação que embasou o auto de infração;

b) Ou, caso o pedido acima não seja acatado, o que se aduz por mera hipótese, devido ao fato de que as multas aplicadas estão dissonantes dos patamares

constitucionais, protesta-se que estas sejam reduzidas para o patamar de 25% (vinte e cinco por cento) aplicado uma única vez, o que está em consonância com o já preconizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo a não se configurar evidente confisco, respeitando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 19/02/2018 (fl.885) e protocolou Recurso Voluntário em 21/03/2018 (fl.886) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, porém dele conheço parcialmente, deixando de conhecer as matérias em que há aplicabilidade da Súmula CARF nº 02, por tratar de matéria fora da competência deste Colegiado.

Ausentes qualquer alegação preliminar, passo de plano ao mérito.

II - Do mérito:

Em litígio a exigência de ofício em decorrência de Falta de cobrança e recolhimento do IOF, ocorrida durante os anos-calendários de 2012 e 2013, em decorrência de operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, descritas no Auto de Infração e no anexo Relatório Fiscal.

Em sua defesa a recorrente alega não ser devida a autuação, visto que *“o artigo 13 da Lei 9.779/99 se refere expressa e exclusivamente às operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, nada falando sobre o contrato de conta corrente ou outras figuras afins”*. Em seguida traz explicações sobre a distinção entre mútuo e contrato de conta corrente:

Das características específicas do contrato de conta corrente pode-se constatar que o mesmo se diferencia do mútuo pela respectiva causa-função: (i) a do mútuo consiste em permitir a utilização temporária da coisa fungível pelo mutuário com obrigação de restituí-la; (ii) a do contrato de conta corrente consiste na organização de uma relação econômica continuativa entre duas ou mais partes que realizam entre si uma pluralidade de operações dando origem a fluxos

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

financeiros recíprocos, de tal modo que só no encerramento da conta se faça a sua liquidação financeira pela diferença.

No mútuo existe uma rigorosa predeterminação tanto da identidade do credor e do devedor quanto do valor a restituir. Já no contrato de conta corrente não existe predeterminação nem do credor nem do devedor, pois, sendo o crédito apenas exigível por ocasião do encerramento da conta, a posição ativa ou passiva na relação jurídica dependerá do saldo das partidas de “deve” e “haver” formando entre as partes.

(...)

Diante da absoluta distinção jurídica dos contratos, qualquer tentativa de tributar pelo IOF fluxos financeiros feito ao amparo de um contrato de conta corrente, com fundamento no artigo 13 da Lei 9.779/99, representaria emprego de analogia, incompatível com o princípio da legalidade e da tipicidade da tributação e, como tal, expressamente vedado pelo artigo 108, parágrafo 1º do CTN.

Ainda, em relação ao art. 13 da Lei 9.779/99, a recorrente tece os seguintes argumentos de defesa:

Assim, por mais que a interpretação legal pudesse ser suficientemente elástica para permitir abarcar num mesmo conceito tanto o mútuo como o conta correntes entre empresas, é preciso ter muito claro que a Lei 9.779/1999 nada criou de novo ao instituir a cobrança do IOF sobre mútuos entre pessoas jurídicas. O que ela fez foi apropriar um conceito do direito bancário para concluir que, se ao tomar empréstimo bancário o mutuário paga IOF, deveria também pagá-lo quando tomado empréstimo de uma pessoa jurídica não bancária.

Ou seja, ao se apropriar de um instituto do direito bancário (empréstimo) e de uma tributação sobre tais operações ordinariamente incidente (IOF), e transplantar essa exigência para as relações privadas não bancárias, obriga isto ao fisco, às Câmaras de Julgamento da RFB, ao julgador do CARF, do Conselho Superior do CARF, Ministros do STJ, etc., a guardarem estrita coerência no sentido de que se as conta correntes bancárias puramente consideradas não são empréstimos e, portanto, não ensejam a incidência do IOF, o mesmo se passa nas operações de conta correntes conduzidas pelos particulares (não instituições financeiras).

Essa tradicional orientação da jurisprudência administrativa de distinguir os institutos, firme na proteção da confiança dos particulares, advinda da correta e precisa aplicação das normas tributárias aos atos, fatos e negócios jurídicos, não pode ser demolida pela brutalidade do fundamentalismo fiscal, que quer tributar sem obedecer aos limites da lei. referendá-la seria negar o direito ao planejamento, recusar-se a existência de diferenças, tudo e todos seriam lançados na vala comum da tributação expandida pelo recurso à analogia, o que é inadmissível.

A intenção das partes de contratar conta corrente e não mútuo deve prevalecer sobre a pretensão fiscal arrecadatória, a qual submete-se à vontade das partes contratantes, pena de grosseira ofensa ao comando do art. 110 do CTN.

O fato é que constitui princípio de direito privado a liberdade das partes contratarem o que quiserem - contratos típicos expressamente previstos no Código Civil - inclusive algo não expressamente tipificado com contornos jurídicos próprios já previstos no Código Civil (contratos atípicos), desde que não seja ilegal. Isso é garantido pela Constituição Federal (CF, art. 5º, II) e pelo Código Civil (art. 104 e incisos).

Assim é que ao interpretar a dicção legal (Lei nº 9.779/99) no sentido concluí-la autorizar a exigência de IOF por equiparação entre conta corrente e mútuo, a decisão ora guerreada ofende fragorosamente princípios constitucionais, bem como as regras do Código Tributário Nacional, outrossim, do Código Civil.

É dizer, exatamente para coibir interpretação desse jaez é que o CTN estabeleceu que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir competências tributárias (art. 110).

Ou seja, não pode o acórdão desconsiderar as regras do direito contratual deliberadamente confundindo contrato de conta corrente com o de mútuo para exigir IOF indevidamente.

Ainda que assim haja, pretensamente amparada em lei (9.779/99), sua interpretação contrária ao CTN e, ainda, ao Código Civil que lhe é posterior, resulta em que referida lei deve ser considerada derogada em relação ao Código Civil e contrária ao CTN, norma geral de Direito Tributário que é.

Portanto, do ponto de vista da natureza jurídica, é absolutamente equivocada a interpretação dada pelo Acórdão de imputar legalidade à fiscalização, ante a não-incidência do imposto nas operações envolvendo conta corrente como reconhecidas as que permearam as operações da ora Recorrente.

Essa discussão não é nova.

Por oportuno, trago a colação a legislação tributária que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF:

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

(...)

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

Art.13. As operações de crédito correspondentes a **mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física **sujeitam-se à incidência do IOF** segundo **as mesmas normas aplicáveis** às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas **instituições financeiras**.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002:

Art. 2º O **IOF incide** sobre:

I - **operações de crédito** realizadas:

- a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) **entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).

Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (Regulamento do IOF):

Art. 2º O **IOF incide** sobre:

I - **operações de crédito realizadas**:

- a) por instituições financeiras; (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) **entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

(...)

Art. 3º O **fato gerador do IOF** é a **entrega do montante ou do valor** que constitua o objeto da obrigação, ou sua **colocação à disposição do interessado** (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o **fato gerador e devido o IOF** sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º **A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:**

I - **empréstimo sob qualquer modalidade**, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 58).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I);

II - as empresas de factoring adquirentes do direito creditório, nas hipóteses da alínea "b" do inciso I do art. 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58, § 1º);

III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, § 2º).

Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º).

Art. 7º A **base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF** são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) **quando não ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0082%;

b) **quando ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

(...)

§ 12. **Os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários.**

§ 13. **Nas operações de crédito** decorrentes de **registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica**, mas que, **pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros**, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

(...)

§15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito **à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento**, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto no 6.339, de 2008).

§16. Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso III, e a alínea “a” do inciso V, o IOF incidirá sobre o **somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15**. (Incluído pelo Decreto no 6.339, de 2008). (grifou-se)

A nível infralegal, veja-se também a Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, atentando-se para a redação do seu § 4º do art. 7º, vigente à época dos fatos geradores:

Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009

Da Incidência do IOF sobre Operações de Mútuo

Art. 7º **O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.**

§ 1º O imposto de que trata o caput tem como:

I - contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica;

II - fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; e

III - base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 4º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

I - na hipótese prevista no § 2º, 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento), acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 16 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007;

II - na hipótese prevista no § 3º, 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento) ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 15 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

§ 5º É responsável pela cobrança e pelo recolhimento do IOF a pessoa jurídica mutuante.

§ 6º O imposto deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança, sob os códigos de receita 1150, se o mutuário for pessoa jurídica, e 7893, se o mutuário for pessoa física.

As regras acima expressamente promovem equiparação entre pessoas jurídicas (não financeiras) e instituições financeiras, para fins de incidência do IOF, de forma que não pode o julgador administrativo afastar-se do ali traçado, o que somente seria possível com a negativa da aplicação de lei regularmente inserida no ordenamento, faltando-lhe competência para tanto.

Analisando a legislação, observa-se disposição literal de que as operações de crédito ou qualquer operação que importe na transferência de recursos financeiro de uma pessoa jurídica para outro ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sejam estes recursos transferidos diretamente, como exemplo, a transferência de dinheiro, em espécie, e/ ou mediante depósitos bancários, com saque pelo mutuário, ou, ainda, indiretamente como a transferência de recebíveis e/ ou de valores mobiliários, com resgate ou venda pelo mutuário que fica com os valores à sua disposição, constitui fato gerador do IOF.

Corroborando esse entendimento, a decisão de piso transcreveu a Solução de Consulta no 50, de 26 de fevereiro de 2015, que também é bastante clara nesse sentido, segue a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF EMENTA: OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, **ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, art. 7º, caput e §§ 2º e 3º. (grifou-se)

Destaco que o entendimento externado acima, está em consonância com a jurisprudência da CSRF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2014

DISPONIBILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA

A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração

contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(Acórdão nº 9303-015.128 – CSRF / 3ª Turma, Processo nº 19515.720077/2019-46, Rel. Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Sessão de 13 de maio de 2024).

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

IOF. INCIDÊNCIA. FLUXO FINANCEIRO. CONFIGURAÇÃO DO MÚTUO.

Há incidência do IOF/Crédito quando o fluxo financeiro entre empresas do mesmo grupo econômico resta configurado como mútuo. A Lei 9.779/1999, em seu artigo 13.º, definiu como fato gerador do IOF a operação em que figure como fornecedora do crédito pessoa jurídica não financeira, quando essa operação corresponda a mútuo de recursos financeiros.

(Acórdão nº 9303-016.179 – CSRF/3ª Turma, Processo nº 13855.721879/2018-55, Rel. Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Sessão de 10 de outubro de 2024).

Dessarte, somando às decisões já elencadas, apresente-se o Tema 104 do STF, por meio do Leading Case RE 590186, sobre a constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 9.779/99: "É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras".

O STJ, no Recurso Especial nº 1.239.101-RJ, DJ 19/09/2011, assenta a irrelevância da nomenclatura contratual adotada para se cogitar da incidência ou não do IOF, sendo determinante para isso que, essencialmente, trate-se de operação de crédito correspondente a mútuo:

IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. 2. Recurso especial não provido.

O voto do Min. Mauro Campbell consigna que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, estão sujeitas ao IOF:

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF.

É por esse motivo que o § 1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.

(...)

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente.

A integração das disposições legais e infralegais citadas indica que o IOF incide sobre uma ampla gama de operações creditícias, bastando que haja entrega ou colocação de quaisquer valores à disposição de terceiros para sua livre utilização, independentemente do título jurídico que se atribua a esse contrato, seja ele verbal ou escrito, prescindindo, inclusive, de sua existência, podendo ocorrer entre pessoas físicas ou jurídicas, qualificando-se, ainda, como tal, registros ou lançamentos contábeis, mesmo sem classificação específica, que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros.

No presente caso, a Fiscalização considerou sua ocorrência, a partir dos lançamentos contábeis das operações identificadas nas contas **Ativo 79 – Créditos a Receber Empresas Ligadas e conta 80 – Sócios, Administradores e Pessoas Ligadas**, contas representativas de mútuos financeiros com a empresa e pessoas vinculadas, sendo estas:

Conta do Ativo:

Código	Nome da Conta
79-	<i>Créditos a Receber Empresas Ligadas</i>
584	<i>Forte Castelo Empreendimentos Ltda.</i>
585	<i>Partner Racing</i>
2817	<i>Forte Castelo Empreendimentos Ltda.(somente para o AC 2013)</i>
3127	<i>RCGroup Logística Ltda.</i>
3316	<i>TEFA Tecnologia em Fundação</i>
80-	<i>Sócios, Administradores e Pessoas Ligadas</i>
512	<i>Elio Nossa Mendes</i>
528	<i>Rosangela B Camargo</i>
588	<i>Humberto Funzeto</i>

No decorrer da fiscalização, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar cópias dos contratos de mútuos firmados com pessoas jurídicas e/ou com pessoas físicas que justificasse o valor de R\$ 28.878.974,53(AC2012) e R\$ 34.579.981,50(AC2013), declarado na ficha 36 A, linha 16 da DIPJ – Créditos com Pessoas Ligadas (Física/Jurídica).

Diante da ausência de qualquer contrato ou documento a justificar a movimentação de tais montantes, o Fisco conclui tratar-se de operações de crédito sem valor do principal definido, conhecido como “crédito rotativo”, tratado no art. 7º, I, “a” do Decreto nº 6.306/2007, fez o tributo incidir sobre duas bases de cálculo distintas, especificadas nos §§ 15 e 16, do art. 7º do mesmo diploma legal, fato este não contraditado pela recorrente.

Os valores do IOF devidos foram apurados conforme demonstrativos constantes das planilhas anexas às fls. 12/13 deste processo e compreendem a apuração das bases de cálculo e o valor devido de IOF:

Mês	Saldos de 79 - CREDITO A RECEBER EMPRESAS LIGADAS	Acréscimos de 79 - CREDITO A RECEBER EMPRESAS LIGADAS	Saldos de 80 - SÓCIOS, ADMINISTRADO RES E PESSOAS LIGADA	Acréscimos de 80 - SÓCIOS, ADMINISTRADO RES E PESSOAS LIGADA	Total Saldos Devedores	Total Acréscimos Devedores	IOF(0.0041)	IOF(0.38)	Total a Lançar
Janeiro de 2012	26.065.967,19	739.313,15	152.120.346,14	353.201,88	178.186.313,33	1.092.515,03	7.305,64	4.151,56	11.457,20
Fevereiro de 2012	42.788.396,16	815.568,22	151.092.690,72	227.982,89	193.881.086,88	1.043.551,11	7.949,12	3.965,49	11.914,62
Março de 2012	72.879.681,21	669.935,70	170.454.247,54	362.613,59	243.333.928,75	1.032.549,29	9.976,69	3.923,69	13.900,38
Abril de 2012	93.954.940,31	1.069.953,31	169.991.252,75	194.675,00	263.948.193,06	1.264.628,31	10.821,79	4.805,59	15.627,38
Mai de 2012	62.566.797,37	1.429.711,66	178.677.897,92	243.962,14	241.244.695,29	1.673.673,80	9.891,03	6.359,96	16.250,99
Junho de 2012	46.842.535,03	1.456.920,03	182.841.584,76	314.259,01	229.684.119,79	1.771.179,04	9.417,05	6.730,48	16.147,53
Julho de 2012	99.943.821,26	4.616.456,71	196.221.865,18	228.803,49	296.165.686,44	4.845.260,20	12.142,79	18.411,99	30.554,78
Agosto de 2012	164.286.393,05	9.005.874,78	202.859.436,43	221.120,67	367.125.829,48	9.226.995,45	15.052,16	35.062,58	50.114,74
Setembro de 2012	323.459.377,79	3.272.347,19	200.298.820,29	107.829,54	523.758.198,08	3.380.176,73	21.474,09	12.844,67	34.318,76
Outubro de 2012	478.228.231,25	6.679.981,13	209.984.385,89	261.595,64	688.212.617,14	6.941.576,77	28.216,72	26.377,99	54.594,71
Novembro de 2012	527.092.086,40	1.323.821,82	209.120.605,85	147.834,64	736.212.692,25	1.471.656,46	30.184,72	5.592,29	35.777,01
Dezembro de 2012	592.155.377,32	2.255.664,21	227.345.054,89	664.036,33	819.500.432,21	2.919.700,54	33.599,52	11.094,86	44.694,38

Mês	Saldos de 79 - CREDITO A RECEBER EMPRESAS LIGADAS	Acréscimos de 79 - CREDITO A RECEBER EMPRESAS LIGADAS	Saldos de 80 - SÓCIOS, ADMINISTRADO RES E PESSOAS LIGADA	Acréscimos de 80 - SÓCIOS, ADMINISTRADO RES E PESSOAS LIGADA	Total Saldos Devedores	Total Acréscimos Devedores	IOF(0.0041)	IOF(0.38)	Total a Lançar
Janeiro de 2013	506.761.169,91	1.658.156,72	257.364.446,58	1.379.109,15	764.125.616,49	3.037.265,87	31.329,15	11.541,61	42.870,76
Fevereiro de 2013	472.648.234,51	600.696,23	250.114.099,92	267.517,18	722.762.334,43	868.213,41	29.633,26	3.299,21	32.932,47
Março de 2013	471.756.393,05	1.556.757,01	285.806.973,71	305.331,82	757.563.366,76	1.862.088,83	31.060,10	7.075,94	38.136,04
Abril de 2013	457.620.076,70	2.609.304,51	282.509.916,37	174.115,96	740.129.993,07	2.783.420,47	30.345,33	10.577,00	40.922,33
Mai de 2013	548.462.908,25	4.674.660,30	296.426.317,71	116.281,41	844.889.225,96	4.790.941,71	34.640,46	18.205,58	52.846,04
Junho de 2013	607.847.022,21	1.273.436,02	281.092.189,40	173.068,34	888.939.211,61	1.446.504,36	36.446,51	5.496,72	41.943,22
Julho de 2013	673.604.233,13	5.989.400,44	291.911.467,80	233.771,52	965.515.700,93	6.223.171,98	39.586,14	23.648,05	63.234,20
Agosto de 2013	852.544.730,74	7.111.149,62	295.481.464,09	261.214,20	1.148.026.194,83	7.372.363,82	47.069,07	28.014,98	75.084,06
Setembro de 2013	929.079.381,74	2.389.196,20	294.094.995,05	186.045,92	1.223.174.376,79	2.575.242,12	50.150,15	9.785,92	59.936,07
Outubro de 2013	999.386.593,06	3.641.492,03	317.705.685,71	573.918,37	1.317.092.278,77	4.215.410,40	54.000,78	16.018,56	70.019,34
Novembro de 2013	994.745.325,15	6.767.873,86	316.875.875,30	265.494,47	1.311.621.200,45	7.033.368,33	53.778,47	26.726,80	80.505,27
Dezembro de 2013	1.203.860.736,98	3.237.397,48	334.798.785,95	276.442,31	1.538.679.522,93	3.513.839,79	63.085,86	13.352,59	76.438,45

Cabe ressaltar que não se trata de uma mera equiparação entre conta corrente e mútuo, no sentido de concluir e autorizar a exigência do IOF. Compulsando os autos constata-se que a recorrente, não apresentou o Contrato de Conta Corrente ou qualquer outro documento capaz de aferir as reais intenções estabelecida entre as partes ao firmar esse contrato, na busca de descaracterizar qualquer remissão as operações que correspondam as operações de mútuo, o que estar-se por fazer de forma análoga pelo ente tributante, de forma a exigir o IOF.

Portanto, correta a autuação e deve ser reformado o Acórdão recorrido, para manter a cobrança do IOF nos termos exigidos pelo Fisco.

V – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do argumento relacionado à violação a princípios constitucionais, em razão do disposto na súmula CARF nº 02. Na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green